

Proc. 12 884 - 13

1944

CSJ-111-14
-F/105

evidenciado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, compare pagar-las, apurando-se em execução o necessário quantum.

VISTOS A RELATADOS estes autos em que Anibal Carvalho recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 27 de abril de 1943, que, pelo voto do desempate, negou provimento ao anterior recurso interposto pelo recorrente da deliberação da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que lhe negara o pagamento de horas extraordinárias de trabalho para o Instituto em litis;

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso, interposto no preço legal, com observância do disposto no artigo 205, do Decreto Nº 6 396, de 12 de dezembro de 1940;

DO RIBERANDO que ficou provado nos autos, de modo inconteste, haver o recorrente trabalhado, extraordinariamente, para o Instituto recorrido;

CONSIDERANDO, porém, que não se pode apurar o número de horas excedentes do trabalho normal do recorrente, o que, só na execução, se poderá verificar;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe provimento, e, fim de, referendo a decisão recorrida, julgar procedente a re

classificação na parte referente ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, devendo o valor da indenização ser apurado na execução.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1944.

a) Oscar Bernaldo

Presidente

a) César Fotta

Relator

a) Natista Wittencourt

Procurador

Assinado em 16/3/44

Publicado no Diário da Justiça em 8/4/44